

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ADICIONAIS

Definição de atividade penosa e regulamentação do adicional de penosidade

PL 3694/2019, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

Regulamenta o adicional de penosidade.

Atividades ou operações perigosas - determina que o empregado possa optar pelo adicional de penosidade, de periculosidade e de insalubridade que porventura lhe seja devido. Hoje a opção é apenas pelo adicional de insalubridade.

Até que seja regulamentada a presente Lei, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os pedidos de pagamento de indenização pelo exercício de trabalho penoso, exceto se norma de índole coletiva dispuser sobre o pagamento do adicional de penosidade.

Cessaç o do adicional de penosidade - o direito do empregado ao adicional de penosidade cessar  com a elimina o das condi oes que ensejaram a concess o do respectivo adicional ou dos riscos   sua sa de ou integridade f sica.

Atividades ou opera oes penosas - determina que consideram-se atividades ou opera oes penosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de conven o ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou m todos de trabalho, submetem o trabalhador   fadiga f sica ou psicol gica.

Determina ainda que a atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% da remuneração do empregado.

A caracterização da atividade penosa far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no órgão competente, que observará os seguintes critérios:

- I. O número de horas a que o trabalhador é submetido ao trabalho dessa natureza;
- II. A repetição de tarefa ou atribuição profissional considerada fatigante;
- III. Condições gerais do local de trabalho, especialmente quanto à sua salubridade;
- IV. O risco à saúde do trabalhador;
- V. Os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;
- VI. A existência ou não de períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra.

O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

DISPENSA

Ampliação do período de estabilidade da gestante

PL 3695/2019, da deputada Marília Arraes (PT/PE), que “Altera a redação do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período de estabilidade da gestante”.

Determina que o período de estabilidade da gestante seja de, no mínimo, seis meses após o final do período de licença-maternidade.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Determina intervalo para realização de exercício funcional em jornadas de trabalho

PL 3424/2019, do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Dispõe sobre as jornadas de trabalho, Fixando um intervalo de 30 minutos para realização de exercício funcional. Alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

Prevê que, caso não seja concedido o intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora previsto na CLT, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Suprime previsão de que, não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

Além disso, fixa um intervalo de 30 minutos para realização de exercício funcional para o empregado que tiver carga horária superior de seis horas de trabalho.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Incentivos à aprendizagem no âmbito de micro e pequenas empresas

PL 3470/2019, do senador Jayme Campos (DEM/MT), que “Insera o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados”.

Determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte que cumprirem a previsão de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, terão condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

BENEFÍCIOS

Estímulos à formação superior dos empregados

PL 3596/2019, do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas”.

Determina que, sobre o salário-de-contribuição, não o integra, também, o valor relativo à educação superior dos empregados, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação em todas as modalidades.

Indenização em caso de inexistência de local para guarda dos filhos, convênio com creche ou não reembolso creche

PL 3584/2019, do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Obriga-se ao empregador a disponibilizar local adequados para guarda dos filhos, ou convênio com creche até 5 anos ou implicará em multa de pelo menos 50% da despesa efetuada pelo empregado ao estabelecimento particular. Acrescenta-se o § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal”.

Altera a CLT para determinar que a inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche ou a não implantação do sistema de reembolso creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente a pelo menos 50% da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.

INFRAESTRUTURA

Instituição do Conselho de Autoridade Portuária como órgão de caráter deliberativo

PL 3564/2019, da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Institui o Conselho de Autoridade Portuária (CAP), órgão de caráter deliberativo da administração do porto.

Competências - compete ao CAP: a) baixar o regulamento de exploração; b) homologar o horário de funcionamento do porto; c) opinar sobre a proposta de orçamento do porto; d) promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias; e) fomentar a ação industrial e comercial do porto; f) zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência; g) desenvolver mecanismos para atração de cargas; h) homologar os valores das tarifas portuárias; i) manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infraestrutura portuária; j) aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto; k) promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades; l) assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente; m) estimular a competitividade; n) indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal; o) baixar seu regimento interno; e p) pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

Será ainda de competência do CAP estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do *sistema roll-on-roll-off*.

O representante dos trabalhadores no CAP será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Compatibilização dos planos de saneamento básico com planos diretores ou de desenvolvimento urbano integrado

PL 3620/2019, do deputado Expedito Netto (PSD/RO), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar a compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado”.

Determina que os planos de saneamento básico devam ser compatíveis com os planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

Incidência do ISS nos serviços de saneamento ambiental e tratamento e purificação de água

PLP 155/2019, do senador Eduardo Gomes (MDB/TO), que “Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência

dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que especifica”.

Inclui no rol dos serviços tributados pelo ISS o saneamento ambiental e o tratamento e purificação de água.

Sustação de dispositivo que institui o Conselho de Autoridade Portuária para cada porto organizado

PDL 399/2019, do deputado Rosana Valle (PSB/SP), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do artigo 36, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013”.

Susta o art. 36 do Decreto que dispõe sobre a regulação da exploração de portos e instalações portuárias, que institui o conselho de autoridade portuária para cada porto organizado.

Conselho de Autoridade Portuária - órgão consultivo da administração do porto, com competência para sugerir: alterações do regulamento de exploração do porto; alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto; ações para promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias; medidas para fomentar a ação industrial e comercial do porto; ações com objetivo de desenvolver mecanismos para atração de cargas; medidas que visem estimular a competitividade; e outras medidas e ações de interesse do porto. Compete também ao conselho aprovar o seu regimento interno.

Fonte: Informe Legislativo Nº 18/2019 – CNI